



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 30/2011-SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA CP CARGA, S.A., A PARTIR DE 15 DE JUNHO DE 2011 E POR TEMPO INDETERMINADO - PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – OS FACTOS

1. O Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários (SINFB) remeteu um pré-aviso de greve, datado de 31 de Maio de 2011, para os Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e da Solidariedade Social, sendo ainda destinados aos Conselhos de Administração da CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA e da CP – Comboios de Portugal, EPE, adiante designados por CP CARGA e SA CP, EPE.

Porém, o Director do Gabinete de Relações Laborais da CP, EPE informou a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), por fax de 6 de Junho de 2011, que “não se prevê que a circulação de comboios seja afectada com a realização da greve em causa”.

Segundo o citado aviso prévio do SINFB, a greve será exercida por tempo indeterminado a partir do dia 15 de Junho de 2011, abrangendo a prestação de:

- Trabalho extraordinário;
- Trabalho em dias de descanso e feriados e
- Trabalho em ramais, sempre que tenham que se deslocar nas locomotivas”.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Ainda segundo o mesmo aviso prévio, os trabalhadores grevistas "quando completarem as 320 horas referente ao cômputo das 8 semanas, passam a fazer 6 horas de serviço por turno até completar as 8 semanas em curso".

2. No dia 6 de Junho de 2011, a Subdirectora-Geral da DGERT enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido aviso prévio, bem como a Acta da reunião realizada com o Sindicato e a empresa CP CARGA, SA, nesse mesmo dia, nos termos do nº 1 do art. 25º do Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de Setembro.

Resulta da sobredita comunicação que não houve acordo entre o SINFB e a CP CARGA, SA, sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pelo Acordo de Empresa aplicável.

Acresce tratar-se de uma empresa do sector empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do nº 4 do art. 358º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do nº 3 do art. 24º do citado Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Fausto Leite;
- Árbitro dos trabalhadores: Emílio Ricon Peres e
- Árbitro dos empregadores: António Paula Varela.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 8 de Junho de 2011, pelas 15H00, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes dos SINFB e da CP CARGA, SA, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

O **SINFB** fez-se representar por:

- José Oliveira Vilela e
- António José Pereira.

A **CP CARGA, SA** fez-se representar por:



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- Dr. Armando Pombo Lopes Cruz e
- Dra. Susana Pina Lage.

Os representantes SINFB prestaram esclarecimentos sobre a sua representação, que abrange, maioritariamente, operadores de manobras e operadores chefes de manobras, tendo declarado que esta greve em apreço não afectaria a circulação normal dos comboios.

Diferentemente, para os representantes da CP CARGA, SA, a greve poderia causar sérios prejuízos, uma vez que coincidirá com outras greves em curso, nomeadamente, a convocada pelo SITRENS, que, também, representa trabalhadores das referidas categorias profissionais.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

4. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (nº 1, do art. 57º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (nº 3, do art. 57º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (nºs 2 e 3, do art. 18º, da CRP).

Efectivamente, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no sector dos transportes (nºs 1 e 2, alínea h) do art. 537º).

Por outro lado, o nº 5 do art. 538º do CT preceitua que “a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”, de



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

J
W
M

harmonia com o supracitado art. 18º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

Contudo, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, de harmonia com o princípio da menor restrição possível dos direitos fundamentais, conforme a doutrina e a jurisprudência deste Tribunal Arbitral (v.g. os Acórdãos nºs 41/2007, 32/2008, 16/2009, 11/2010, 20/2010, 21/2010, 21-B/2010, 30/2010, 31/2010, 35/2010, 8/2011 e 22/2011).

5. No caso vertente, "não parece que a greve em causa seja susceptível de afectar alguma daquelas necessidades primárias que carecem de satisfação imediata, sob pena de ocorrerem danos irreparáveis", uma vez que, fundamentalmente, é limitada à prestação do trabalho suplementar, em dias de descanso e feriados.

Além disso, a obrigação de serviços mínimos só existe se as necessidades afectadas pela greve não puderem ser satisfeitas por outros meios, designadamente, pelos trabalhadores não grevistas.

A própria CP, EPE reconheceu, expressamente, que a realização da greve convocada pelo SINFB, previsivelmente, não afectará a circulação dos comboios, abstendo-se de apresentar qualquer proposta de serviços mínimos.

No entanto, importa acautelar a segurança de pessoas e bens, garantindo, igualmente, os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, nos termos prescritos no nº 3 do art. 537º do CT, em consonância com o Acórdão deste Tribunal Arbitral de 24 de Maio de 2011 (Proc. nº 27/11-SM).

IV – DECISÃO

6. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu definir os serviços mínimos na CP CARGA, SA, nos termos seguintes:



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

1. Todos os comboios que tenham iniciado a sua marcha, inclusivamente, no período normal de trabalho, deverão ser conduzidos ao seu destino e ser estacionados em condições de segurança.
2. Serão, também, conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente, amoníaco e resíduos de fuel, devendo ser, igualmente, estacionados em condições de segurança.
3. Será realizado o comboio Petrogal (Sines) /Loulé), que transporta jet-fuel para abastecimento do Aeroporto de Faro, se estiver programado para os dias da greve.
4. Os representantes dos Sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início de cada período de greve, devendo a CP CARGA, SA fazê-lo, caso não seja, atempadamente, informada dessa designação.
5. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 9 de Junho de 2011

Árbitro Presidente


(Fausto Leite)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(Emilio Ricón Peres)

Árbitro de Parte Empregadora


(António Paula Varela)